



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002736-84.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada NELI TEREZINHA BENETTI BACHIEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002736-84.2023.8.26.0125

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Neli Terezinha Benetti Bachiega

Origem: Foro de Capivari/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: André Luiz Marcondes Pontes

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9080

*Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – Prescrição – Inocorrência – Inaplicável o prazo invocado art. 206, §3º, IV, do Código Civil – Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, o termo inicial do prazo ocorre com o pagamento da última parcela – Embora não tenha havido descontos no benefício da autora, a instituição financeira encaminhou faturas à autora pelo menos até setembro de 2023 – Decadência – A hipótese vertente não se amolda ao disposto no art. 178 do Código Civil, eis que a demanda tem natureza declaratória – Mérito – Autora que alega desconhecer a contratação de cartão de crédito, com o desconto mensal de valores em seu benefício previdenciário – Instituição financeira requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório, em que pese a autora tenha requerido a realização de perícia – Reconhecimento de inexistência do débito que se impõe – Sentença mantida nesse particular – Danos morais – Inocorrência – Embora averbado, não houve qualquer desconto de valores no benefício da autora - Inexistência de dor, abalo, vexame ou humilhação que fujam da normalidade – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada em parte – Ônus sucumbencial ajustado – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 273/278, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. André Luiz Marcondes Pontes, da 2ª Vara do Foro da Comarca de Capivari, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexigibilidade de todo e qualquer débito oriundo do contrato nº 16297398 e condenou o banco a pagar indenização de R\$ 50.000,00, em reparação aos danos morais suportados. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre o apelante a sustentar que (fls. 281/300): **i)** ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 02/10/2023 e a celebração do contrato ocorreu em 14/04/2020. No momento da propositura da ação já ocorria a prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o momento em que houve o primeiro desconto, e o prazo para prescrição está previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, como sendo de 03 anos; **ii)** houve decadência, pois os fatos narrados pela autora se amoldam a possível erro substancial sobre o negócio jurídico, previsto pelos arts. 138 e seguintes do Código Civil, cujo prazo para anulação é de 04 anos, a partir da realização do negócio, nos termos do art. 178, II, do Código Civil; **iii)** ao contrário do alegado na inicial, a apelada realizou um contrato referente à contratação do cartão, tendo inclusive assinado o contrato, bem como apresentou seus documentos pessoais; **iv)** a autora não sofreu prejuízo algum, haja

vista que não chegou a realizar saques e compras através do cartão; v) a apelada não produziu prova de que os fatos narrados foram capazes de atingir o patrimônio e valores imateriais. Caso seja mantido o entendimento, o valor da indenização deve ser reduzido.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para que seja acolhida a preliminar de prescrição e decadência. No mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos e que haja a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 296/300).

Contrarrazões às fls. 304/315.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Busca a autora, por meio da presente demanda, o reconhecimento de inexistência de dívida, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, referente ao contrato de cartão de crédito consignado nº 16297398.

Acolhidos os pedidos, insurge-se o banco réu, rogando pela reforma da sentença.

Inicialmente, **AFASTO** as alegações de ocorrência de prescrição e decadência.

Em primeiro lugar, porque o prazo trienal estabelecido no art. 206, §3º, IV, do Código Civil não se aplica à

hipótese vertente. Ainda que assim não fosse, em se tratando de relação de trato sucessivo, o termo inicial do referido lapso é o pagamento da última parcela.

Muito embora não tenham ocorridos descontos no benefício da autora, a instituição financeira enviou faturas à apelada pelo menos até setembro de 2023 (fls. 127).

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito c.c indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Preliminares arguidas em contrarrazões. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Requisitos do art. 319 do CPC suficientemente preenchidos. Carência da ação. Inocorrência. Desnecessidade de esgotamento das vias administrativas. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. **Prescrição e decadência. Não consumação. Obrigação de trato sucessivo. Prazos prescritivos que só se iniciam após o pagamento das parcelas pactuadas.** Mérito. Negativa de contratação. Impugnação veemente das assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo réu. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Julgamento prematuro da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. A impugnação de autenticidade faz cessar a fé do documento particular, incumbindo a prova a quem o produziu. Observância do disposto nos artigos 428, I e 429, II, do CPC. Tema Repetitivo 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença anulada. Recurso Provido. (Apelação Cível nº 1001085-44.2022.8.26.0483, Relator CLÁUDIO MARQUES, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/2022 – destaques deste Relator).*

Também não é o caso de reconhecimento de decadência, porquanto a presente demanda busca a declaração de inexistência, e não de invalidade do negócio jurídico, de modo que o art. 178 não tem lugar no caso.

Afastadas as prejudiciais, passa-se ao mérito.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Em que pese a irresignação recursal, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha contratado o cartão consignado.

Ainda que o apelante tenha juntado, a destempo, pois deveria ter sido juntado com a apresentação da contestação, o contrato de fls. 222/227, que, em tese, comprovaria a contratação do cartão, a autora impugnou o documento juntado e requereu a realização de perícia grafotécnica para averiguação da veracidade da assinatura.

Desta forma, impugnada a assinatura aposta no contrato, era dever do banco a realização da perícia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do C. STJ.

Todavia, às fls. 233/236, o apelante não demonstrou o interesse na realização da perícia, devendo arcar com o ônus da não produção da prova.

Assim, deve ser mantida a procedência do pedido quanto à inexigibilidade dos débitos em relação ao contrato nº 16297398.

Quanto aos danos morais é o caso de reforma da r. sentença recorrida, porquanto, muito embora a autora tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento para solucionar a questão, inexistente situação de afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Além disso, como restou demonstrado nos autos e consignado na r. sentença, não houve qualquer desconto no benefício da autora, apenas houve a reserva sobre a margem consignável.

Ademais, a referida averbação ocorreu em 14/04/2020 e a ação foi proposta somente em outubro de 2023, indicando que a autora, mesmo que houvessem os descontos, não teve prejuízo à sua subsistência no período.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com pedidos de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Reserva de Margem Consignável (RMC). Repetição do indébito indevida e dano moral não configurado. Descontos que não foram efetuados no benefício da autora. Mero aborrecimento do cotidiano incapaz de gerar o dever de indenizar. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1009497-81.2023.8.26.0077; Relator FLÁVIO CUNHA DA SILVA; 38ª Câmara de Direito Privado; j: 03/10/2024).

AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO PROSPERA, POIS, O CANCELAMENTO DO CARTÃO IMPLICA NA LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNATÓRIA. DESCONTOS NÃO REALIZADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(Apelação Cível nº 1032321-02.2022.8.26.0196; Relator CÉSAR ZALAF; 14ª Câmara de Direito Privado; j:

03/10/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de que não firmou o empréstimo consignado incluído no seu benefício previdenciário. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: O banco não logrou êxito em comprovar a legalidade do contrato impugnado pela autora. O extrato do INSS demonstra que foi incluído indevidamente um empréstimo consignado no benefício da autora. Acontece que, por motivos não esclarecidos pelo banco, o empréstimo foi excluído posteriormente. Não há prova nos autos de que foi efetivado algum desconto no benefício previdenciário da autora, que também não recebeu o crédito referente ao contrato. Não houve dano concreto algum em decorrência do empréstimo impugnado, a justificar a pretendida indenização, que deve ser afastada. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1009622-09.2020.8.26.0189; Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS; 18ª Câmara de Direito Privado; j: 27/09/2021).

De rigor, destarte, a reforma parcial da r. sentença prolatada para excluir a indenização por danos morais arbitrada na origem.

Com o provimento parcial do recurso, as verbas sucumbenciais devem ser ajustadas. Arcará a parte autora com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 10.000,00). Por sua vez, arcará a parte ré com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, conforme tema 1076 do C. STJ.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nos termos supramencionados.

SEM honorários recursais, conforme Tema 1059 do
E. STJ.

JORGE TOSTA
Relator